



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 405, de 10 de novembro de 2004.

Dispõe sobre licença para desempenho de mandato de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O servidor municipal estável, quando eleito Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Leme, poderá licenciar-se do seu cargo ou função, para exercer o seu mandato, durante o período correspondente.

Artigo 2º - A licença de que trata esta lei, quando requerida, dar-se-á sem prejuízo dos vencimentos ou salários, e o servidor será considerado no efetivo exercício de seu cargo ou função para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – Durante o período da licença, o servidor não concorrerá às promoções por merecimento.

Artigo 3º - Comprovado que o servidor estiver desvirtuando a finalidade da licença, a mesma será cassada e o servidor será determinado a reassumir imediatamente o exercício de seu cargo ou função.

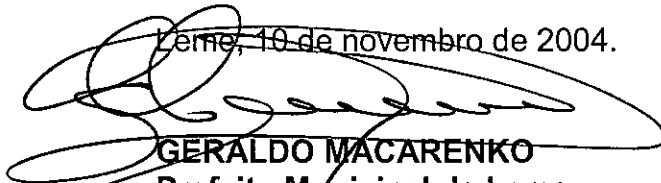
Artigo 4º - O servidor licenciado fará jus à cesta básica concedida nos termos do artigo 8º da Lei Municipal nº 153 de 04 de julho de 1995 e suas alterações.

Artigo 5º - Serão considerados como suspensão da licença, independentemente de qualquer formalidade, os períodos de férias regulamentares, concedidos ao servidor, durante o exercício do mandato de Presidente do Sindicato.

Parágrafo único – É vedado ao servidor licenciado nos termos desta lei, acumular férias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 10 de novembro de 2004.


GERALDO MACARENKO
Prefeito Municipal de Leme